

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1394/81 (Proc. DRE SJRI nº 4338/78)  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MARABEZI  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
PARECER CEE Nº 1624 /81 - CEPG - Aprov. em 30 /9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A solicitação contida neste processo refere-se à convalidação de atos escolares praticados por LUIZ CARLOS MARABEZI R.G. nº 3.950.814, filho de Claudemiro Marabezi e de Maria Siqueira Marabezi, que ao ter concluído o 2º grau - na habilitação "Técnico em Contabilidade" no ano de 1975, no Colégio Comercial "Nova Granada", situado à Sua José Raroni Mercadante, 719, em Nova Granada, teve sua documentação examinada pela Delegacia de Ensino de Nova Granada, Setor de Verificação de Vida Escolar, para encaminhamento ao MEC, visando registrar seu diploma, ocasião em que foi constatada a seguinte situação:

LUIZ CARLOS MARABEZI concluiu o 2º grau no Colégio Comercial "Nova Granada", em 1975.

O interessado procedeu à sua matrícula na 1ª série do curso acima mencionado, exibindo Certificado de Conclusão do então curso Ginásial, obtido após submeter-se a exames de Madureza, nos termos do artigo 99, único, da Lei 4.024/61, certificado contendo os seguintes elementos:

DISCIPLINA	NOTA	MÉDIA	ÉPOCA	EST. SELECIMENTO
Português	6,5	6,5	maio/67	Ginásio Araçatubense
Matemática	5,0	5,0	dez./68	Colégio Estadual de Mato Grosso
Ciências	5,5	5,5	jul./67	Ginásio Araçatubense
História	7,0	7,0	abril/67	Ginásio Araçatubense
Geografia	5,2	5,2	jul./67	Ginásio Araçatubense

Conforme se pode constatar pelos elementos contidos no processo quanto à disciplina Matemática, o exame foi prestado no Colégio Estadual de Mato Grosso, em Cuiabá, razão pela qual o Setor de Verificação de Vida Escolar, da D.E. de Nova Granada, dirigiu-se ao Diretor daquela unidade de ensino, solicitando seus préstimos, no sentido de preencher ficha modelo A que encaminhou, a fim de atender aos

PROCESSO CEE Nº 1394 PARECER CEE Nº 1624/81 - 2 -

dispositivos da portaria 800/58 do DESE, com dados referentes a LUIZ CARLOS MARABEZI, recebendo a informação de que a nota obtida pelo mesmo fora 1,0 (um).

À vista do certificado expedido pelo mesmo Colégio Estadual de Mato Grosso, no qual a nota de Matemática constou como sendo 5 (cinco), diante do impasse surgido e ocorrendo a "suspeita de possível irregularidade no Certificado" (fls. 13) exibido pelo interessado, em sua matrícula no 2º grau, providências foram tomadas no sentido de esclarecer a situação dúbia.

A Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto determinou medidas de precaução até a explicitação necessária (fls. 22) o que implicou na sustação do processo de registro de diploma, nova comunicação com o Colégio Estadual de Mato Grosso e proibição por parte da DRE de expedição "de qualquer documento (histórico escolar, atestados etc ...) que possa vir a ser utilizado pelo interessado para matrícula em outra unidade escolar (fls. 22)."

A Sra. Supervisora Pedagógica comunicou ter recolhido toda a documentação do interessado, existente na escola e constante do seu prontuário, em "envelope lacrado e arquivado na Secretaria, até ser liberado, por determinações superiores." (fls. 25, mas que, dentre os documentos referidos encontrou recibo datado de 09/03/76 que comprova que a LUIZ CARLOS MARABEZI fora expedida, àquela ocasião, "declaração comprovando sua qualidade profissional", tendo afirmado ainda que, por solicitação sua, a Direção do Colégio Comercial Nova Granada deveria entrar em contato com o interessado, tendo sido informada de que "não há informações precisas a respeito da situação escolar do interessado no presente;" (fls. 26).

O documento emanado da Divisão de Inspeção e Administração Escolar da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso, de 09/02/79, foi redigido como se segue:

"Informamos a V.Sa. que, através do Modelo A, de 11/11/77, foi enviado a esta Comarca uma informação referente ao aluno LUIZ CARLOS MORALES.

Confirmando essa informação, esclarecemos que o mesmo prestou Exames de Madureza em dezembro de 1968, referente ao 1º Ciclo, no Colégio Estadual de Mato Grosso, onde obteve o seguinte resultado:

Matemática - 1 (um). "

Conforme me pode verificar, o nome do interessado, nesta última manifestação de Mato Grosso, constou como LUIZ CARLOS MORALES

e não LUIZ CARLOS MALBEZI, o que não auxiliou na explicitação da divergência da nota, acrescentando outra preocupação.

Em 26/10/79 a Delegacia de Ensino de Nova Granada dirigiu-se mais uma vez à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Mato Grosso solicitando esclarecimento quanto à divergência de nome contida nos documentos, não tendo obtido resposta até 1980 (fls. 30)

Em maio de 1981 o Sr. Delegado de Ensino de Nova Granada acrescentou ao processo novas informações de que recebera um certificado de conclusão do ensino de 1º grau expedido pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação em São Paulo, em nome de LUIZ CARLOS MARABEZI, após a submissão do mesmo a exames supletivos realizados em São Paulo, nos quais o interessado obteve os seguintes resultados:

DISCIPLINAS	NOTA	REALIZAÇÃO D.S. PROV. S		
		DATA	UNIDADE FEDERATIVA	
Língua Portuguesa	6,5	28/05/67	SP	fls. 33 e
História	7,0	30/04/67	SP	34 do pro
Geografia	5,2	02/07/67	SP	cesso CEE
Matemática	6,0	31/05/80	SP	1.394/81
Ciências	5,5	20/11/77	SP	
O.S.P.B.	5,0	20/11/77	SP	
Educação Moral e Cívica	5,5	24/11/79	SP	

À vista do documento, a Delegacia de Ensino sugeriu o encaminhamento do processo ao CEE, a fim de regularizar a vida escolar do interessado, por meio da convalidação dos estudos de 1º grau feitos posteriormente aos de 2º grau no Colégio Comercial "Nova Granada, de São Paulo.

## 2. APRECIÇÃO:

Diante do Certificado de Conclusão do Ensino do 1º Grau, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos, do DRHU, da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, em 20/01/81, a situação, que inicialmente abordava prováveis casos de irregularidades implicando em: a) erro do Colégio Estadual de Mato Grosso na escrituração da nota obtida por LUIZ CARLOS MARABEZI, no exame ao qual se submeteu naquela unidade de ensino; b) engano da Divisão de Inspeção e Administração Escolar da Secretaria da Educação e Cultu-

ra do Estado de Mato Grosso, quando da segunda comunicação emitida por organismo daquele Estado, na grafia do nome do interessado; c) rasura e d) documento falso. O assunto, diante da solução encontrada pelo aluno implicado qual seja, a de se submeter a novos exames, agora sob a égide da Lei 5692/71 e nos termos da legislação pertinente aos exames supletivos, poderá ser apreciado como de conclusão do 1º grau, após o término do 2º grau, numa inversão da ordem dos estudos, carecendo, portanto, de convalidação dos mesmos, a fim de que seja possibilitada a regularização da vida escolar de LUIZ CARLOS MARABEZI.

O Parecer CEE 297/81, emitido pelo Cons. Roberto Moreira, tratou de situação similar, no que concerne à conclusão do 1º grau, posteriormente ao término do curso de 2º grau, caso ocorrida no Colégio "Fernão Dias Pais" de Osasco.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de LUIZ CARLOS MARABEZI na 1ª série do 2º grau do Colégio Comercial "Nova Granada" da DE de Nova Granada - SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente, devendo a Escola expedir o respectivo certificado ou diploma de conclusão do curso.

São Paulo, 02 de setembro de 1981

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente